

O INEFETIVO TRATAMENTO DO *CYBERBULLYING* NO BRASIL: a busca de mecanismos eficazes de combate

Vanessa Santiago da Silva Domingos¹

Prof. Euripedes Brito Cunha Junior²

RESUMO

O objetivo principal desse artigo científico é demonstrar o que é o Cyberbullying, a partir dos conceitos e características fixados pela Lei nº 13.185 de 6 de Novembro de 2015, sancionada pela então Presidente Dilma Rousseff, e como o mesmo é combatido, à luz dos instrumentos instituídos pelo Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Muito embora referida lei configure inequívoco marco no combate ao bullying e ao cyberbullying, trata-se de norma ainda desconhecida pela maior parte da população, especialmente por deixar margem a interpretações ambíguas, por não prever punições para aqueles que praticam o cyberbullying e para aqueles que o presenciam e nada fazem para que deixe de ocorrer, além da falta de sua ampla divulgação. Embora haja um tratamento normativo do cyberbullying, é como se não houvesse, por ser ineficaz. Outro fator relevante é o fato de que o cyberbullying não é tipificado como crime no Brasil, diferentemente do que ocorre em outros países. Sendo assim, este artigo lança reflexões sobre o tema, objetivando, também, fomentar a discussão em prol de um tratamento mais eficaz no combate a esta violação à dignidade da pessoa humana, com a criação de novos mecanismos de combate ao cyberbullying que visem à preservação daquele valor humano.

Palavras-chave: *Cyberbullying*. Lei nº 12.185/2015. Dignidade da pessoa humana. Internet.

1 INTRODUÇÃO

A palavra *bullying* é uma expressão que se origina do adjetivo inglês *bully* que significa em tradução livre para o português valentão ou brigão, ou seja, o *bullying* é um ato praticado por uma pessoa contra a outra no qual o agente possui algum tipo de “vantagem” social para com a “vítima” de seus ataques. Já a palavra *cyber* é um diminutivo da palavra *cybernetic*, que significa em português algo relacionado à tecnologia, mais especificamente aos computadores e à Internet. Ao se juntar a

¹ Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: vanessassd@hotmail.com

² Graduação em Direito - Universidade Católica do Salvador (1991). Professor Assistente da Universidade Católica do Salvador, nas disciplinas Direito da Informática e Ética Profissional. Orientador. E-mail: euripedes.junior@pro.ucs.br

palavra *cyber* com a palavra *bullying* surge a palavra *cyberbullying* que embora não possua uma tradução específica para o português possui forte significado. O *cyberbullying* é, portanto, o *bullying* praticado através da Internet, geralmente em redes sociais. E é uma forma de violência e por isso deve ser combatido.

No caso do *cyberbullying* há ofensa a um bem jurídico que é a dignidade da pessoa humana porque o mesmo é uma forma de violência que a ofende, mesmo que de forma indireta.

A partir desta reflexão, haja vista que o *cyberbullying* é um problema para toda a sociedade, é fundamental que esse tema seja tratado de forma adequada da necessidade de normas eficazes para seu combate.

Esse artigo apresenta um panorama sobre o conceito de *bullying*, os tipos de *bullying*, o conceito de *cyberbullying*, o aspecto histórico do *cyberbullying*, os perfis da vítima e do praticante de *cyberbullying*, o ordenamento jurídico brasileiro e o *cyberbullying*, trazendo como combate-lo.

Este trabalho é um estudo sobre o tratamento dado pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro ao *cyberbullying* e, a partir disso, procura identificar uma forma eficaz de combate ao mesmo, haja vista que a Lei atual pertinente ao assunto é objeto de polêmica quanto a sua eficácia.

A pesquisa ora realizada pode ser classificada como qualitativa, exploratória, descritiva do tipo bibliográfica. Isto porque deve a pesquisa visar à subjetividade que não pode ser traduzida em números e é mais descritiva, proporcionar maior familiaridade com o assunto, com o problema, para maior conhecimento ou para construir hipóteses, observar, registrar, analisar e correlacionar fatos e fenômenos (variáveis) sem manipulá-los e sobre o assunto, do que já existe, o que os diferentes autores já discutiram, propuseram ou realizaram. Elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e, atualmente, com material disponibilizado na Internet.

Quanto à metodologia, o trabalho em mãos faz a opção pelo método hipotético-dedutivo. Esta opção se justifica porque o método escolhido permite que se parta de leis gerais para a compreensão de questões locais ou pontuais.

Enquanto procedimento, este trabalho realizar-se-á por meio de observação indireta porque é feita através de pesquisas bibliográficas.

Portanto, esse artigo científico tem a pretensão de investigar se o tratamento normativo dado ao cyberbullying no Brasil é efetivo e se há a necessidade de um combate eficaz de tal fenômeno.

2 BULLYING

Neste capítulo serão apresentadas noções norteadoras acerca do *cyberbullying*, como: o que é *bullying*, quais são os tipos de *bullying* existentes, o que é *cyberbullying* e a conexão entre o *bullying* e o *cyberbullying*.

2.1 Conceito de Bullying

A palavra *bullying* é uma denominação inglesa que se origina do adjetivo inglês *bully* que significa em tradução livre para o português valentão ou brigão.

A expressão *bullying* deve ser entendida “como um conjunto de comportamentos agressivos, repetitivos e intencionais sem motivo aparente” praticado por um ou mais estudantes contra outro ou outra, de modo a causar angústia, dor ou sofrimento (QUINTANILHA, 2011, p. 38).

O *bullying*, palavra inglesa que é empregada para demonstrar comportamentos agressivos, é um tipo de violência silenciada pelo medo que é exteriorizada na escola e ocorre de maneira recorrente e intencional por parte dos agressores, através de agressões físicas ou psicológicas (SILVA, 2010, apud SÓ, 2010, p. 7)

Não é qualquer tipo de agressão que pode ser chamada de *bullying*. Brigas e discussões específicas não são suficientes para caracterizar *bullying*, por decorrerem de outros motivos. (BLUME, 2016).

Há uma percepção de que não há um motivo para que o *bullying* ocorra porque cada caso de *bullying* é diferente do outro mas com algumas características semelhantes. Mas sabe-se que o *bullying* ocorre por o agressor (aquele que pratica o *bullying*) possuir uma vantagem em relação a vítima, ou seja, há uma relação desigual de poder entre os mesmos. (CECCARELLI; PATRÍCIO, 2013).

Mas para ser caracterizado como bullying é preciso que essa prática seja recorrente, ou seja, se acontecer uma única vez, não necessariamente, o gesto foi uma ação de bullying porque para ser bullying é preciso que aconteça repetidas vezes.

2.2 Tipos de bullying

O bullying se subdivide em diferentes tipos que possuem características próprias, mas que não fogem ao conceito daquilo que seria bullying.

O bullying pode “assumir cinco formas que compreende a verbal, física e material, psicológica e moral, sexual e virtual, também conhecida como cyberbullying”(FARIA, 2017 apud LAMARCA, 2013, p.3).

Gabriela Cabral (apud QUINTANILHA 2011, p. 41), define o cyberbullying:

O *cyberbullying* é um tipo de bullying melhorado. É a prática realizada através da internet que busca humilhar e ridicularizar os alunos, pessoas desconhecidas e também professores perante a sociedade virtual. Apesar de ser praticado de forma virtual, o *cyberbullying* tem preocupado pais e professores, pois através da internet os insultos se multiplicam rapidamente e ainda contribuem para contaminar outras pessoas que conhecem a vítima. Os meios virtuais utilizados para disseminar difamações e calúnias são as comunidades, e-mails, torpedos, blogs e fotologs. Além de discriminar as pessoas, os autores são incapazes de se identificar, pois não são responsáveis o bastante para assumirem aquilo que fazem. É importante dizer que mesmo anônimos, os responsáveis pela calúnia sempre são descobertos. (CABRAL, 2008 apud QUINTANILHA 2011, p.41).

2.3 Conceito de Cyberbullying

Aquele que maltrata ou violenta outras pessoas por motivos fúteis é aquele chamado de *bully*, que compreendemos como “valentão” e é referenciado pela palavra *bullying* que tem origem na língua inglês e é a denominação desse ato de maltratar ou violentar o outro de maneira recorrente. E o *cyberbullying* ocorre quando essa agressão ocorre através dos meios de comunicação virtual (RODRIGUES, 2018)

O *cyberbullying* acaba muitas vezes sendo ainda mais cruel do que o *bullying* em si pois traz a impessoalidade, porque o agressor muitas vezes não é identificado, uma vez que há a possibilidade de manter-se anônimo no mundo virtual. E essa impessoalidade, essa falta de contato direto com o sofrimento da vítima acaba sendo um agravante desse fenômeno (RODRIGUES, 2018).

O *cyberbullying* pode trazer consequências drásticas, como a morte ou suicídio de alguém. O uso da Internet para ataques á honra das pessoas tem se tornado uma prática comum e essas ações tem gerado grandes estragos nas vítimas do *bullying* virtual (TodaMatéria, 2018).

3 ASPECTO HISTÓRICO DO CYBERBULLYING

O *cyberbullying* surge a partir das redes sociais e é o *bullying* praticado em meio digital

A Internet começou a ser um problema quando a tecnologia passou a interferir nas relações humanas de uma forma socialmente desagradável, possibilitando até a ocorrência e a perpetração de alguns delitos. E a partir disso se vê a necessidade de uma tutela jurisdicional para as ações realizadas no meio virtual, mas que sejam dotadas de características de ações realizadas no “mundo real” ou que nele surte efeitos (FIORILLO e CONTE, 2016, P. 16).

O *cyberbullying* surgiu com a criação dos sites de relacionamento como Orkut, Facebook, myspace, etc. O *cyberbullying* possui a vantagem do *bullie* se manter no anonimato, praticando o *bullying* sem ser reconhecido e sem sofrer qualquer tipo de represália.

Fernando Cesar de Castro Schreiber e Maria Cristina Antunes (2015) pontificam sobre o surgimento do *cyberbullying*:

Dentro desse cenário, sobre a influência do rápido desenvolvimento das tecnologias de comunicação e suas implantações no meio social, esse tipo de violência passou a se estender para fora do ambiente escolar, através das redes sociais e aparelhos de comunicação digital. Um dos pioneiros a falar sobre esse tipo de violência é Belsey (2004), denominando-o de *cyberbullying*, que é o uso de informações e de tecnologias de comunicação - como e-mail, celular, aparelhos e programas de envio de mensagens instantâneas e sites pessoais -

com o objetivo de difamar ou apoiar de forma deliberada comportamentos, seja de indivíduo ou grupo, que firam de alguma forma outros tantos (SCHREIBER; ANTUNES, 2015).

Sendo assim, o *bullying* é um fenômeno humano que sempre existiu, enquanto o *cyberbullying* somente surgiu com o aparecimento das redes sociais na Internet.

4 PERFIS DA VÍTIMA E DO PRATICANTE DE CYBERBULLYING

Há um perfil geral daqueles que praticam o *cyberbullying* e daqueles que são vítimas de tais agressões. Além disso deve-se entender que aqueles que presenciam o *cyberbullying* sem nada fazer também participam do fenômeno.

Existem alguns aspectos a serem analisados que “justificam” o fato dos praticantes de *bullying* terem passado a utilizar as TCIs para sua prática surgindo assim o fenômeno *cyberbullying*, sendo esses aspectos: no *cyberbullying* o agressor não precisa ser maior ou mais forte que as suas vítimas; o agressor não presencia os resultados de suas ações, fazendo com que o mesmo desenvolva uma certa apatia com relação as suas vítimas porque o mesmo ignora as consequências dos seus atos; devido a possibilidade da tecnologia de ultrapassar limites temporais e físicos, o alcance do fenômeno é maior; as redes permitem o anonimato (FIORILLO e CONTE, 2016, p. 258).

O praticante do *cyberbullying* é um agressor diferenciado porque se utiliza de uma forma dissimulada de agressão verbal ou escrita. E possui em comum com suas vítimas algumas características consistentes em passar muito tempo na Internet e utilizá-la para estabelecer relacionamentos (FIORILLO e CONTE, 2016, p. 260).

Allan L. Beane (2010) explica que “os seguidores são aqueles que se juntam ao intimidador ou riem ou incentivam a agressão de outras maneiras” e os expectadores são aqueles que ignoram as agressões feitas pelos praticantes às suas vítimas ou que se mantêm afastadas e riem (BEANE, 2010, p. 14).

O *cyberbullying* pode ser classificado em seis diferentes tipos: (a) flaming: é o envio de mensagens que têm por objetivo provocar a vítima, seja por mensagens vulgares ou que mostrem hostilidade; (b) cyberstalking: é a “perseguição online”, ou

seja é a perseguição de uma pessoa com uma habitualidade incansável; (c) substituição da pessoa: é o uso de perfil falso ou fake, ou seja, o agressor se passa pela vítima para assim a difamar; (d) outing: é divulgação de informações ou características pessoais ou qualquer outro tipo de informação que a vítima deseja que permaneça em sigilo; (e) apartheid digital: é a expulsão de alguém de grupo ou comunidade online; (f) sexting: consiste em espalhar eletronicamente material de conteúdo sexual (FIORILLO e CONTE, 2016, p. 263 a 267).

Nem todos os “agressores” (bullies) são iguais. Alguns tipos de bullies são o presunçoso (sente-se no direito de humilhar, agredir quem quiser), o social (espalha boatos maldosos, isola e exclui socialmente sua vítima), o insensível moral (não sente culpa ou remorso por maltratar, ataca quando a vítima está sozinha), e o hiperativo (tem dificuldade de atenção e de aprendizado ou de controlar seus impulsos, por isso pode explodir a qualquer momento), podendo existir outros (CARPENTER e FERGUSON, 2011, p. 45-55).

Segundo Silva (2010, p. 129-130), “não existe um perfil para ser vítima do bullying virtual. Geralmente, ela é escolhida entre seus iguais, sem motivos reais, que possam justificar a perversidade dos ataques”.

Para que o cyberbullying seja sanado, não se faz necessária apenas a criação de tipos penais adequados que preencham as lacunas que ainda existem, mas também a instituição de políticas públicas que visem à redução do impacto danoso na vida das vítimas desse fenômeno. (FIORILLO e CONTE, 2016, p. 256).

5 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O *CYBERBULLYING*

O tratamento normativo dado ao cyberbullying no Brasil é inefetivo por não trazer resultados satisfatórios e se faz necessário encontrar mecanismos de combate que produzam o efeito desejado tanto a curto quanto a médio e longo prazo e esse efeito seria o fim do cyberbullying ou pelo menos uma diminuição em sua ocorrência.

Não há no ordenamento jurídico brasileiro mecanismos eficazes de combate ao cyberbullying, mas deveria haver, haja vista que ao traçar os perfis dos

praticantes e das vítimas de tal fenômeno fica evidenciado que o mesmo ocorre por não haver um tratamento efetivo.

O princípio da reserva legal, é princípio de direito público, inclusive na legislação penal, segundo o qual não há crime sem lei prévia que o defina e, como corolário, não há crime sem ofensa ao bem jurídico protegido por norma. No caso do cyberbullying há ofensa a um bem jurídico que é a dignidade da pessoa humana porque o mesmo é uma forma de violência que a ofende, mesmo que de forma indireta.

Portanto, para um ato ser considerado crime é necessário que uma lei o defina como crime. E somente a União, privativamente, através de seu Poder Legislativo o pode disciplinar (BELO, 2008).

A Constituição Federal em seu art. 1º coloca como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana.

A “Dignidade da pessoa humana é um conjunto de princípios e valores que tem a função de garantir que cada cidadão tenha seus direitos respeitados pelo Estado” (SIGNIFICADOS, 2018).

O meio ambiente está relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, porque o destinatário do direito penal é o cidadão. Logo, os direitos sociais mínimos, previstos no art. 6º da CF, também integram a tutela do meio ambiente, inclusive aquela exercida pelo direito criminal ambiental (FIORILLO e CONTE, 2016, p. 73). Porque se o princípio da dignidade da pessoa humana tem a função de garantir que um ser humano tenha seus direitos respeitados então o desrespeito a esse princípio se constitui como uma afronta a um meio ambiente saudável mesmo que um meio ambiente digital e assim esse desrespeito deve ser constituído como crime, como é o caso do cyberbullying que se constitui como uma ofensa a esse princípio.

A Lei nº 13.185, de 6 de Novembro de 2015 instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), e o Parágrafo único do art. 2º da referida Lei estabelece a hipótese de intimidação sistemática:

Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (**cyberbullying**), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados

personais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Mas esta é uma lei praticamente inútil, porque sua aplicação não inibe o cyberbullying como será comprovado mais adiante.

Em 1999 houve um massacre, tendo como causa o bullying no Instituto Columbine do Estado do Colorado. Esse Estados norte-americanos possuía leis anti-bullying e aplicava programas de prevenção na escola envolvida (FIORILLO e CONTE, 2016, p. 271).

No Estado do Colorado, dos Estados Unidos da América existem leis contrárias tanto ao bullying quanto ao cyberbullying. No Estado do Colorado existem grupos específicos de leis contrárias a esses fenômenos. (STOPBULLYING.GOV, 2017).

Mas tais leis são vistas apenas como violação a direitos civis. Então há sim uma tentativa de prevenção, mas não há punição, fazendo com que tais leis sejam inefetivas.

Em matéria de responsabilidade civil é possível a aplicação da analogia a outras normas do direito pátrio para a responsabilização dos agentes que praticarem cyberbullying contra suas vítimas, contudo não é o ideal. É imprescindível uma norma própria atinente a esse fenômeno.

Fincato (apud Polli, 2018) esclarece que:

Para o operador jurídico, diante da ausência de legislação específica, cabe operar com as demais ferramentas que lhe estão disponíveis, como, por exemplo, a analogia, os precedentes, o direito estrangeiro, entre outros existentes, objetivando alcançar o equilíbrio do interesse social. (FINCATO, 2009, p. 41-42 *apud* Polli, 2018).

Há no Brasil uma lei específica tratando do cyberbullying mas que não o tipifica e por esse motivo tem se aplicado as regras previstas em diversas normas legais. Contudo, o problema surge na seara criminal porque, a partir do princípio da legalidade, não é possível a aplicação da analogia para prejudicar o réu e a conduta do indivíduo deve-se amoldar perfeitamente a descrição típica para que haja punição (FIORILLO e CONTE, 2016, P. 277).

Nesse sentido, Pinheiro (2013, p. 28) afirma que:

“Portanto, as condutas chamadas de crimes virtuais (embora inexista legislação específica) encontra-se tipificada em textos legislativos existentes (Código Penal e legislação esparsa) e, ao contrário do que alguns autores afirmam, a aplicação da lei já existente a essas condutas não é caso de analogia, pois não são crimes novos, não são novos bens jurídicos necessitando de tutela penal, a novidade fica por conta do modus operandi, de como o criminoso tem feito uso das novas tecnologias, com foco na Internet, fazendo com que os estudiosos e os aplicadores do Direito tenham que renovar o seu pensamento” (PINHEIRO, 2013).

De acordo com Gisele Truzzi, em entrevista concedida a Lara Haje (2016):

O cyberbullying nada mais é do que um crime contra a honra praticado em meio virtual. Segundo o Código Penal, esse crime pode ser de três tipos: calúnia, injúria ou difamação. “O Código Penal já define inclusive aumento de pena para quando o crime for praticado na presença de várias pessoas, por meio que facilite a divulgação”, explicou Gisele.

De acordo com a especialista, o cyberstalking, por sua vez, nada mais é do que o crime de ameaça, também já definido no Código Penal. Além disso, o cyberstalking também seria uma contravenção penal – a perturbação da tranquilidade, já prevista na Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei 3.688/41). Ela observou, entretanto, que no caso de os crimes serem praticados por menores de 18 anos, a prática será caracterizada como ato infracional, punível com medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei 8.069/90).

As crianças e os adolescentes que praticam essas contravenções também devem ser inseridas em programa escolar de combate ao bullying, conforme já prevê a Lei de Combate ao Bullying (c). Gisele ressaltou que esta lei entrou em vigor em fevereiro e ainda precisa de regulamentação (HAJE, 2016).

Sendo assim, na seara criminal o que se utilizaria não seria a analogia para a punição e por esse motivo, para que o mesmo seja combatido é imprescindível que haja a sua tipificação como crime para que haja uma verdadeira punição.

Para que haja punição na esfera penal aos praticantes de cyberbullying se faz necessária a sua tipificação penal (BRASIL, 1940).

Crime é a infração penal passível de punição e doutrinariamente é um fato típico, ilícito e culpável. Fato típico é uma ação humana que coincide com a norma penal, quando em perfeito entrosamento. O tipo penal é composto por quatro elementos: a conduta, o resultado, o nexo causal e a tipicidade. A ausência de um

destes faz com que não haja fato típico e, portanto não há crime. Existem condutas que são apenas ilícitas, reprovadas socialmente, mas por não estarem previstas no Código Penal não constituem fatos típicos e nem crimes (ESCOLANO, 2014).

A configuração de tipos criminais é a criminalização e a descrição das condutas que os caracterizam é a tipicidade. Se um crime não é sancionado, o comportamento não tem implicação na ordem jurídica. A conduta proibida deve ser descrita na lei por meio dos tipos que são os modelos de conduta, e os tipos incriminadores descrevem o modelo de conduta proibida. O tipo também deve descrever a conduta proibida de forma pormenorizada, sob pena de perder sua função (CORRÊA, 2016).

Logo, a forma como o cyberbullying é tratado atualmente no ordenamento jurídico brasileiro é inefetivo e possui mecanismos ineficazes de combate e por isso se faz necessária à busca de novos mecanismos como a tipificação do cyberbullying como crime.

6 COMO COMBATER O CYBERBULLYING

Se a forma como o ordenamento jurídico brasileiro vem tratando o cyberbullying é ineficaz para o seu combate então para que seja efetiva a diminuição da sua ocorrência ou até mesmo o fim é imprescindível que o cyberbullying seja enfrentado de uma outra forma, mais especificamente, sendo tipificado como crime.

Inexistindo no Brasil o crime específico e autônomo de bullying pode ser que as pessoas acreditem que o problema é meramente comportamental e que se trata apenas de brincadeiras, ocorrendo assim a sua banalização e o aumento da sua incidência. O bullying trata-se de ato infracional e por isso deve ser punido com todo o rigor (LOPES; FANTECELLE, 2011).

Se o cyberbullying é o bullying cometido em meio virtual então esse entendimento também deve ser aplicado ao mesmo.

A Lei nº 13.185 de 6 de Novembro de 2015, sancionada pela então Presidente Dilma Rousseff,, configura um inequívoco marco no combate ao bullying e ao cyberbullying e há nela um reconhecimento de um avanço jurídico em relação ao cyberbullying, embora existam lacunas a serem preenchidas e os praticantes de

cyberbullying cientes dessas lacunas, ou seja, sabendo que não serão punidos, acabam fazendo cada dia mais vítimas (LACERDA, PADILHA, AMARAL, 2018).

Como todos os outros comportamentos nocivos a sociedades, o cyberbullying deve ser punido, contudo, o que acontece é a punição pelo resultado causado pelo bullying, não havendo a punição quando ocorre a prática, o que poderia até servir como prevenção de resultados mais desastrosos (FRANÇA, 2014).

O que este artigo propõe é que haja uma real punição aos praticantes do cyberbullying e como será demonstrado, outros países já atuam nesse sentido e o Brasil deve se espelhar neles através da Teoria Monista.

Nesse sentido Lucas Fraga afirma que “a concepção monista, tem como sua baliza a defesa da existência de uma única ordem jurídica a qual engloba a ordem interna do estado e a ordem internacional”, ou seja, há um único ordenamento. (FRAGA, 2017).

Na Teoria Monista se entende que o Ordenamento Internacional e o Ordenamento Interno devem ser um só, devem andar em comum acordo (FÉLIX, 2018).

O Blog Henry Carus Associates faz um panorama internacional sobre leis que regulam o cyberbullying. Através da tradução e análise do mesmo é possível visualizar algumas leis que deveriam ser implementadas no Brasil. A exemplo da África do Sul que possui leis que exigem que os provedores concedam as informações de contato de qualquer pessoa que esteja assediando outra pessoa. E a China aprovou uma lei exigindo que as pessoas registrem seus nomes reais online, facilitando que o governo acompanhe os indivíduos sobre o que eles postam on-line (HENRY CARUS ASSOCIATES, 2018).

O Ordenamento Jurídico brasileiro precisa se aproximar mais do modelo praticado em Cingapura em relação ao cyberbullying, que consiste na criminalização de tal prática. Cingapura possui um conjunto de leis direcionadas a comportamentos anti-sociais como o cyberbullying, não limitando a análise deste fenômeno apenas às escolas mas abrangendo também os locais de trabalho porque o cyberbullying acontece em todos os espaços. E o Ordenamento Jurídico brasileiro necessita se afastar do modelo do Reino Unido no qual o cyberbullying não é uma ofensa criminal

e assim como no Brasil usa a analogia para punir seus praticantes (HENRY CARUS ASSOCIATES, 2018).

Izabella de Brito Edir esclarece que é preciso que o direito tipifique delitos como o cyberbullying, a fim de promover segurança, proteção e principalmente a privacidade para que seus tutelados não sejam prejudicados (EDIR, 2018).

Há um Projeto de Lei, de n.º 3.686, de 2015, de autoria do deputado federal Ronaldo Carletto, que tipifica o crime de intimidação sistemática (Bullying), prevendo causa de aumento se a conduta for realizada por meio da internet (Cyberbullying), e que tem por objetivo a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros contra os abusos físicos e psicológicos ocorridos mediante a intimidação sistemática (BRASIL, 2015).

Essa tipificação conferiria ao cyberbullying a seriedade e a atenção compatíveis com o potencial ofensivo que o fenômeno merece. Contudo, a tipificação penal do cyberbullying como crime não deve ser entendida como a solução para o problema, mas sim para amenizá-lo, intimidando um maior crescimento dessa violência (FRANÇA, 2014).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vivemos na sociedade da informação, uma sociedade na qual tudo gira em torno das redes sociais e seus desdobramentos. Uma sociedade na qual a pessoa deixa de ter um real direito à privacidade porque tudo que ela faz é posto por ela mesma ou por outras pessoas em ambientes virtuais no qual toda e qualquer pessoa pode ter acesso. Uma sociedade na qual bandidos sabem como e onde agir por causa de tais postagens. É uma sociedade que facilita crimes que vão contra os direitos fundamentais de uma pessoa e pior, possibilita a impunidade.

Porque se antes as pessoas eram descobertas e punidas, hoje elas agem no anonimato propiciado pelas mídias sociais. Para que alguém profira uma ofensa a outrem, ou seja, cometa os crimes de calúnia, difamação e/ou injúria, não mais é preciso “dar a cara a tapa”, podendo simplesmente postar o que quer e manter-se como anônimo. A vítima será afetada e o agressor ficará livre, afinal, não como é tão fácil se chegar até este.

É esta a sociedade na qual vivemos, uma sociedade com muito mais facilidades de acesso à informação e de comunicação, sim, por causa da Internet e das redes sociais, até porque hoje se pode realizar diversos trabalhos em casa e se reunir para discutir através dessas mídias, além de outras coisas. Mas qual o preço disso? O preço é ter diversos direitos aviltados.

Sempre se é pensado os bônus de viver nesta sociedade. Mas, e os ônus? O ônus só aqueles que sofrem é que o sabem, porque, como o ditado popular, “Pimenta nos olhos dos outros é refresco”, ou seja, as pessoas só se importam com o que lhes afeta, e não com o que afeta o outro. Esta é uma sociedade cada vez mais egoísta, porque uma pessoa pode se esconder atrás de uma máscara de bondade fora das redes sociais e nelas ser um chamado “troll” ou um cyberbully.

A partir disso e de tudo que foi exposto anteriormente em tal artigo é possível inferir que a forma como os crimes digitais, em especial o cyberbullying, são tratados no Brasil possibilita um crescimento de tais delitos, por causa da certeza da impunidade.

Os resultados obtidos através disso demonstraram que, embora no Brasil exista uma lei que caracteriza o cyberbullying e que propõe formas de combate, tal lei é ineficaz por não tipificar o cyberbullying como um crime praticado na Internet, sendo que o é.

Ademais, se o Brasil adota a Teoria Monista, isso significa que o seu ordenamento jurídico deve estar em comum acordo com o ordenamento internacional. Logo, deve adotar leis comuns a outros países, porque o direito é um só. A partir dessa Teoria, entende-se que, para que o Brasil passe a ter mecanismos eficazes de combate ao cyberbullying, o mesmo precisa se alinhar às leis de outros países que adotaram medidas que coíbem de forma eficaz o cyberbullying.

Assim, faz-se necessária uma punição mais severa aos que praticam cyberbullying, haja vista seu potencial ofensivo, bem como as leis dos estados do Colorado e da Virgínia - ambos localizados nos Estados Unidos da América - assim como em comparação com a Lei Brasileira, porque a Lei nº 13.185 não tem eficácia por ser muito branda. As leis estadunidenses e a Lei nº 13.185 apenas definem o que seria o cyberbullying, e nos estados dos Estados Unidos há apenas uma

punição na esfera civil enquanto no Brasil não há punição em nenhuma esfera, sendo que o que deveria haver é uma tipificação do cyberbullying como crime.

Se crime constitui ofensa (dano ou perigo) a um bem jurídico individual ou coletivo, então o cyberbullying se constitui como crime, haja vista que ofende o bem maior que é a vida, na medida que leva muitas pessoas a cometerem suicídio e/ou homicídio motivados por aquela prática, assim como ofende outros direitos fundamentais. Então uma lei que visa apenas à prevenção do cyberbullying, como é o caso da Lei nº 13.185 de 6 de Novembro de 2015, e não prevê uma punição, é uma lei inefetiva.

Então, há a percepção de que o cyberbullying causa danos maiores para quem é vítima, mas também causa danos aos que o praticam. Logo, é necessário um tratamento normativo eficaz para que possa haver um combate efetivo ao cyberbullying que é uma forma de violência que afeta a vida de vítimas e agressores a curto, médio e longo prazo. Para isso é imprescindível que o cyberbullying seja encarado como crime e como crime, ele seja tipificado e haja uma punição para aqueles que o praticam.

Assim, o que se espera é que seja criada uma consciência coletiva de que o cyberbullying não é apenas uma brincadeira de mau gosto e que não deve receber atenção. Pelo contrário, é algo sério e que merece ser tratado como aquilo que o é: um crime contra os direitos fundamentais da pessoa humana e que merece uma punição compatível com a ofensa à dignidade, para que assim haja um controle e uma diminuição dos casos de cyberbullying no Brasil.

REFERÊNCIAS

BELO, Warley. **Princípio da Reserva Legal**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 16 set. 2008. Disponível em <http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=56_Warley_Belo&ver=27>. Acesso em 18 de novembro de 2018.

BEANE, Allan L. **Proteja seu filho do bullying**. Rio de Janeiro: Best Seller, 2010.
BLUME, Bruno André. **BULLYING: O QUE É?**. Politize!, 2016. Disponível em <<http://www.politize.com.br/bullying-o-que-e/>>. Acesso em 04 de junho de 2018.

CARPENTER, Deborah; FERGUSON, J. Christopher. **Cuidado! Proteja seus filhos dos bullies**. São Paulo: Butterfly, 2011.

CECCARELLI, Paulo Roberto; PATRÍCIO, Cláudio Júnior. **BULLYING E PÓS-MODERNIDADE: UMA RELAÇÃO INTRÍNSECA (?)**. Polêmica, 2013. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/polemica/article/view/8009/5845>>. Acesso em: 15 de novembro de 2018.

Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 de novembro de 2018.

CORRÊA, Daniel Marinho. **O Princípio da Legalidade no Direito Penal**. Âmbito Jurídico.com.br, 2016. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9850>. Acesso em 15 de novembro de 2018.

ESCOLANO, Isabela. **Dos Crimes - Classificação e Tipificação**. JusBrasil, 2014. Disponível em <<https://isabelaescolano.jusbrasil.com.br/artigos/188967993/dos-crimes-classificacao-e-tipificacao>>. Acesso em 16 de novembro de 2018.

FÉLIX, Germana Pinheiro de Almeida. **Direito Internacional**. Faculdade de Direito. 13 de Agosto á 10 de Dezembro de 2018. Notas de Aula. Universidade Católica do Salvador.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes no Meio Ambiente Digital e a Sociedade da Informação**. 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FRAGA, Lucas. **Teoria Monista e Teoria Dualista: Aspectos das Teorias Acerca da Interpretação do Direito Internacional Face ao Direito Nacional e Concepção Adotada no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. JusBrasil, 2017. Disponível em: <<https://drlucasfcs.jusbrasil.com.br/artigos/504743248/teoria-monista-e-teoria-dualista>>. Acesso em: 17 de novembro de 2018.

FRANÇA, Amlyn Thayanne Santos. **Aspectos gerais sobre o bullying e sua tipificação penal no ordenamento jurídico brasileiro**. Boletim Jurídico, 2014. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3388/aspectos-gerais-bullying-tipificacao-penal-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 17 de novembro de 2018.

HAJE, Lara. **Gisele Truzzi: Legislação atual já pune cyberbullying e cyberstalking, diz advogada à CPI**. Entrevista concedida a Lara Haje. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/COMUNICACAO/504701-LEGISLACAO-ATUAL-JA-PUNE-CYBERBULLYING-E-CYBERSTALKING,-DIZ-ADVOGADA-A-CPI.html>>. Acesso em 04 de junho de 2018.

Henry Carus Associates. **A Guide to Worldwide Bullying Laws**. Henry Carus Associates, 2018. Disponível em <<https://www.hcalawyers.com.au/blog/bullying-laws-around-the-world/>>. Acesso em 04 de junho de 2018.

LAMARCA, Thaysa Eiras. **A atuação do psicólogo frente ao bullying no contexto escolar**. FSJ, 2013. Disponível em <<http://www.fsj.edu.br/wp-content/uploads/2014/04/Psicologia-A-ATUA%C3%87%C3%83O-DO-PSIC%C3%93LOGO-FRENTE-AO-BULLYING-NO-CONTEXTO-ESCOLAR.pdf>>. Acesso em 04 de junho de 2018.

LACERDA, Igor Mendonça; PADILHA, Marcelo Fróes; AMARAL, Paulo Sérgio Pires. **CYBERBULLYING: VIOLÊNCIA VIRTUAL E A TIPIFICAÇÃO PENAL NO BRASIL**.

Interscienceplace, 2018. Disponível em
<<http://www.interscienceplace.org/isp/index.php/isp/article/viewFile/741/445>>. Acesso em 04 de junho de 2018.

LOPES, Hálisson Rodrigo; FANTECELLE, Gylliard Matos. **Da tipificação penal do bullying: modismo ou crime?**. Âmbito Jurídico.com.br, 2011. Disponível em:
<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10285>. Acesso em: 16 de novembro de 2018.

PINHEIRO, L. **Cyberbullying em Portugal: uma perspectiva sociológica**. Tese de Mestrado, Universidade do Minho, 2013.

PROJETO DE LEI N.º 3.686, DE 2015. Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1419906.pdf>>. Acesso em: 17 de novembro de 2018.

QUINTANILHA, Clarissa Moura. **Um olhar exploratório sobre a percepção do professor em relação ao fenômeno bullying**. FFP, 2011. Disponível em
<<http://www.ffp.uerj.br/arquivos/dedu/monografias/cm.q.2.2011.pdf>>. Acesso em 04 de junho de 2018.

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. **"Cyberbullying"; Brasil Escola**. Disponível em
<<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/cyberbullying.htm>>. Acesso em 16 de novembro de 2018.

SCHREIBER, Fernando Cesar de Castro; ANTUNES, Maria Cristina. **Cyberbullying: do virtual ao psicológico**. Pepsic, 2015. Disponível em
<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2015000100008>. Acesso em 04 de junho de 2018.

Significados. **Significado de Dignidade da pessoa humana**. Significados, 2018. Disponível em <<https://www.significados.com.br/dignidade-da-pessoa-humana/>>. Acesso em 25 de novembro de 2018.

SILVA, Ana Beatriz B. **Bullying: mentes perigosas nas escolas**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

SÓ, Sheila Lucas. **Bullying nas escolas: uma proposta de intervenção**. Lume, 2010. Disponível em <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/37003/000787333.pdf>>. Acesso em 04 de junho de 2018.

Stopbullying.gov. **Colorado Anti-Bullying Laws & Policies**. Stopbullying.gov, 2017. Disponível em <<https://www.stopbullying.gov/laws/colorado/index.html>>. Acesso em 15 de novembro de 2018.

TodaMatéria. **Cyberbullying**. TodaMatéria, 2018. Disponível em
<<https://www.todamateria.com.br/cyberbullying/>>. Acesso em 15 de novembro de 2018.